

## Medida Provisória nº 591, de 2012

MPV 591

00048

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

### Emenda Modificativa Nº

Art. 1º A Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15 .....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, como também, aqueles custos não gerenciáveis, específicos de cada concessionária, e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 6/12/2012, às 16h42  
Thiago Castro, Mat. 229754

depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º.

**§ 9º Eventuais direitos decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato referente a período anterior à prorrogação não contrariam o disposto nesta MP, podendo ser analisados pela ANEEL para fins de adequação.” (NR)**

#### **Justificação**

Pretende a presente proposta de alteração assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, na busca de garantir o Equilíbrio econômico-financeiro das concessões para que eventual desajuste continuado da relação que ora se inicia, não ocasione a inadequação na prestação do serviço concedido.

O sistema legal demonstra um nítido interesse de preservação das empresas que possuem a concessão de um serviço essencial. O sistema pretende garantir que esta empresa possa executar seus compromissos, no foco de resguardar o interesse público, os desempenhado com excelência. Nesta perspectiva, sem dúvida, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e o seu reconhecimento e possibilidade de revisão, são elementos indispensáveis para a garantia da segurança jurídica essencial neste tipo de relação. Essa, portanto, é a ótica sob a qual se deve direcionar a regulação. Por estas razões, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,



**Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)**